



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.215 - RS
(2014/0052975-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
S
CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS - RS065187
PEDRO FEIER PINTO - RS088201

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATRASO NO FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são descabidos os embargos de divergência quando o apelo especial não é conhecido pelo aresto embargado, haja vista que o recurso de uniformização jurisprudencial não se destina ao reexame das regras técnicas de conhecimento da irresignação submetida à instância extraordinária.

2. No caso, o acórdão embargado considerou que a questão relativa à prescrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Além disso, também aplicou à espécie o óbice referido na Súmula 284/STF.

3. Ademais, após o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela modulação dos efeitos do julgado, a fim de que o prazo prescricional, independentemente da juntada das fichas financeiras pela parte executada, tenha início a partir do dia 30/6/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.215 - RS
(2014/0052975-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
S
CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS - RS065187
PEDRO FEIER PINTO - RS088201

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de não ser cabível o referido recurso com a finalidade de rediscutir as regras técnicas de conhecimento do apelo especial.

O agravante sustenta que a questão central da divergência é saber se a matéria referente ao marco inicial da pretensão executiva deve ser apreciada ou se a sua análise atrai óbices processuais.

Explicita o seguinte (e-STJ, fls. 270-271):

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação 1; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula n. 07/STJ) 2; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula n. 150/STF).

Aponta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.215 - RS
(2014/0052975-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não se admitem os embargos de divergência quando o apelo especial não é conhecido pelo aresto embargado, haja vista que o recurso de uniformização jurisprudencial não se destina ao reexame das regras técnicas de conhecimento da irresignação submetida à instância extraordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2018, que rejeitara liminarmente Embargos de Divergência opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, entendendo inadmissível o Recurso Especial, entre outros fundamentos, por incidência da Súmula 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial, no que respeita à prescrição. III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Em hipóteses semelhantes, a Primeira Seção do STJ tem consignado que "o aresto objeto dos embargos de divergência, em nenhum momento, debateu o tema da incidência da prescrição executória em demandas cíveis, tanto porque não conheceu da insurgência, em decorrência da aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Demais disso, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, é a de que descabe a interposição de embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2018).

VI. Descabe a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que, não obstante os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial tenham sido opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, o Recurso Especial - que ensejou a abertura da instância recursal - foi publicado sob a égide do CPC/73.

VII. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição'). Precedentes. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinada pela decisão ora agravada.

(AgInt nos EAREsp 732.607/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2018, DJe 20/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual não se pode examinar dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Tal orientação permanece válida sob a vigência do art. 1.043, III, Código de Processo Civil de 2015, que viabiliza a interposição dos Embargos de Divergência em caso de equívoco quanto ao resultado do julgamento do Recurso Especial, o qual concluiu pelo não conhecimento, quando apreciado o mérito recursal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.677.688/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO NO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO NOS TRIBUNAIS PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente cancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

3. Não socorre ao ora agravante o inciso III do artigo 932 do CPC/2015, no qual há previsão autorizadora do indeferimento liminar de recurso nos Tribunais, sendo esse justamente o dispositivo legal utilizado pelo relator do acórdão embargado da Segunda Turma para não conhecer do apelo nobre onde foram interpostos estes embargos de divergência.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.699.846/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 9/11/2018).

No caso, o acórdão embargado considerou que a questão relativa à prescrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Além disso, também aplicou à espécie o óbice referido na Súmula 284/STF. Dessa feita, não tendo sido realizado juízo meritório sobre o tema, não são cabíveis os embargos de divergência, estando acertada a decisão que os indeferiu liminarmente.

Ainda que superada essa questão, melhor sorte não socorreria ao embargante, pois o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), tendo havido a modulação dos efeitos da decisão a fim de que o prazo prescricional apenas tenha início a partir de 30/6/2017. Nesse sentido:

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052975-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EREsp 1.441.215 / RS**

Números Origem: 00111102898466 00111201997071 01651446520138217000 02710710220128210001
11102898466 11102898466 11201997071 1651446520138217000
2710710220128210001 70054405170 70056226616 70057491557

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
EMBARGADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS - RS065187
PEDRO FEIER PINTO - RS088201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS - RS065187
PEDRO FEIER PINTO - RS088201

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.